

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 1999.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 6º do Regimento Interno do CONTRAN e de acordo a necessidade de implantação de novos procedimentos para capacitação de instrutores e examinadores, bem como a aprendizagem e formação de condutores de veículos, resolve

“Ad referendum” do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, revogar os incisos VII do art. 3º, III do art. 6º e III e VII do art. 9º da Resolução 74/98-CONTRAN, bem como alterar a redação do caput desse mesmo artigo e de seu §1º, que passam a vigorar com o seguinte texto:

*Art. 9º Os Centros de Formação de Condutores-CFCs são organizações credenciadas pelo DENATRAN e registradas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, possuindo administração própria e corpo técnico de instrutores com curso de especialização, observando a capacitação teórico-prática de condutores de veículos automotores.*

*§ 1º O registro para funcionamento do Centro de Formação de Condutores – CFCs é específico para cada centro e será expedido pelo órgão de trânsito que jurisdicionar a área de sua localização.*

RENAN CALHEIROS